

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/02/2021 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 31

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Recomenda diretrizes ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentais;

CONSIDERANDO o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 que reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de pactos internacionais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989);

CONSIDERANDO a Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade; e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as decisões e recomendações sobre as populações indígenas expedidas no âmbito do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e das Nações Unidas (ONU), em especial o Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquentes (ILANUD);

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 53/2019 DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ que trata da adoção de medidas necessárias e efetivas à custódia das pessoas indígenas, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais;

CONSIDERANDO que a Antropologia já declarou o ideal da "integração", "assimilação" ou "aculturação" como etnocêntrico e superado pelas teorias relativistas e interpretativistas; resolve:

Art. 1º. Recomendar como diretriz de Política Penitenciária às pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Art. 2º. Preconizar o direito a intérprete em todas as etapas do processo caso a língua primária falada pelo acusado não for a portuguesa.

Art. 3º. Reconhecer como garantias específicas aos indígenas, além das garantias processuais gerais, quando aplicáveis:

I - Utilização de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena;

II - O respeito aos costumes e tradições na aplicação de medidas cautelares e de penas restritivas de direitos;

III - Regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 do Estatuto do Índio.

§ 1º - Recomenda-se a conversão da multa em prestação de serviços à comunidade indígena.

§ 2º - Recomenda-se a adequação das condições de cumprimento de pena em estabelecimento penal às especificidades culturais em matéria de visitas sociais, alimentação, assistência à saúde assistência religiosa, acesso a trabalho e educação.

Art. 4º. Recomendar que, havendo necessidade da realização de Exame Criminológico, este seja realizado de forma multidisciplinar, com a participação de intérprete e antecedido de exame antropológico realizado através de especialista na etnia do examinado e com a devida consulta à comunidade.



Art. 5º. Sugerir ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que na aplicação dos recursos do FUNPEN proporcione meios de aprimoramento no acompanhamento e cumprimento de pena pelos indígenas.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR

Relator

CESAR MECCHI MORALES

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

